

A (IN)COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO PARA JULGAMENTO DAS AÇÕES DE EMPREGADOS PÚBLICOS (CELETISTAS) E POSSÍVEIS REFLEXOS DO JULGAMENTO PELO STF DO TEMA 606 (REPERCUSSÃO GERAL) – ANÁLISE DOS CASOS DE NULIDADE DO VÍNCULO JURÍDICO

A competência para julgamento das ações envolvendo os empregados públicos e a Administração Pública foi objeto de controvérsias ao longo do tempo, atraindo divergências interpretativas tanto no âmbito jurisprudencial como na doutrina.

Em que pese tenha sido relativamente fixado entendimento acerca do tema (com diferenciação relativa ao vínculo jurídico para definição da competência), novas discussões a respeito foram impactadas pela recente decisão do Supremo Tribunal Federal no julgamento do Tema nº 606 (RE 655283) de Repercussão Geral, com destaque especial aos casos em que se discute a regularidade do vínculo entre o empregado público e a Administração Pública em razão da exigência de concurso público, nos termos do artigo 37, e §2º, da Constituição Federal.

Com efeito, cumpre rememorar que o vínculo jurídico existente entre o servidor público (gênero) e a Administração Pública pode se dar de forma estatutária ou celetista, sendo o primeiro comumente denominado de servidor público estatutário (antigo “funcionário público”) e o segundo de empregado público (celetista).

Nesta linha, consoante assevera Maria Sylvia Zanella Di Pietro, as terminologias e formas de ascensão aos cargos e empregos públicos podem ocorrer das seguintes formas:

“São servidores públicos, em sentido amplo, as pessoas físicas que prestam serviços ao Estado e às entidades da Administração Indireta, com vínculo empregatício e mediante remuneração paga pelos cofres públicos.

Compreendem:

1. os servidores estatutários, sujeitos ao regime estatutário e ocupantes de cargos públicos;
2. os empregados públicos, contratados sob o regime da legislação trabalhista e ocupantes de emprego público;

[...].

Os da segunda categoria são contratados sob regime da legislação trabalhista, que é aplicável com as alterações decorrentes da Constituição Federal; não podem Estados e Municípios derrogar outras normas da legislação trabalhista, já que não têm competência para legislar sobre Direito do Trabalho, reservada privativamente à União (art. 22, I, da Constituição). Embora sujeitos à CLT, submetem-se a todas as normas constitucionais

referentes a requisitos para a investidura, acumulação de cargos, vencimentos, entre outras previstas no Capítulo VII, do Título III, da Constituição”.¹

A seu turno, José dos Santos Carvalho Filho² aduz que:

“Essa classificação atende a dois critérios: a natureza do vínculo jurídico que liga o servidor ao Poder Público e a natureza dessas funções.

Servidores públicos estatutários são aqueles cuja relação jurídica de trabalho é disciplinada por diplomas legais específicos, denominados de estatutos. Nos estatutos estão inscritas todas as regras que incidem sobre a relação jurídica, razão por que nelas se enumeram os direitos e deveres dos servidores e do Estado.

Essa categoria ainda admite uma subdivisão: a dos servidores públicos sujeitos ao estatuto geral da pessoa federativa correspondente, e a dos servidores sujeitos a estatutos especiais. De fato, como regra, ao lado do estatuto geral dos servidores públicos, que disciplina os quadros funcionais em geral, com suas classes e carreiras, vicejam estatutos especiais, que regulam a relação jurídica de trabalho de certas categorias específicas de servidores.

Os servidores públicos estatutários é que, quando integrantes da própria estrutura das pessoas políticas, foram tradicionalmente denominados de funcionários públicos, expressão bastante forte que lamentavelmente a Constituição em má hora e, a nosso ver, sem qualquer necessidade, descartou. Apesar disso, as pessoas em geral continuam a adotá-la quando se referem a esses servidores regidos por estatutos funcionais. Até mesmo autores de renome a empregam, embora com a advertência do abandono constitucional.¹⁸ Note-se, porém, que os atuais servidores estatutários podem integrar não somente a estrutura da pessoa federativa, mas também a de suas autarquias e fundações autárquicas.

A segunda categoria é a dos servidores públicos trabalhistas (ou celetistas), assim qualificados porque as regras disciplinadoras de sua relação de trabalho são as constantes da Consolidação das Leis do Trabalho. Seu regime básico, portanto, é o mesmo que se aplica à relação de emprego no campo privado, com as exceções, é lógico, pertinentes à posição especial de uma das partes – o Poder Público.

[...]”

Como se vê, os empregados públicos (espécie) estão ligados à Administração Pública por vínculo celetista, de natureza contratual, regidos, pelas normas da Consolidação das Leis do Trabalho – CLT. Diferem-se, pois, daqueles servidores que estão vinculados pelo regime administrativo-estatutário (regime este, via de regra, estabelecido por meio de lei, o denominado “estatuto”).

Destarte, com a promulgação da Emenda Constitucional nº 45/2004, dentre outras alterações, alargou-se a competência da Justiça do Trabalho, que passou a ser competente para também apreciar as causas instauradas entre os empregados públicos e a Administração Pública, nos termos do inciso I do art. 114 da Carta Magna, “in verbis”:

“Art. 114. Compete à Justiça do Trabalho processar e julgar:

¹ PIETRO, Maria Sylvia Zanella Di. Direito Administrativo. 31ª ed. Rio de Janeiro: Forense, p. 681.

² CARVALHO FILHO, José dos Santos. Manual direito administrativo. 35. ed. São Paulo: Atlas, 2021, p. 655.

I - as ações oriundas da relação de trabalho, abrangidos os entes de direito público externo e da administração pública direta e indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios”.

Ou seja, a própria Constituição Federal trouxe de forma expressa que a competência da Justiça do Trabalho também engloba as relações de trabalho dos entes públicos, mantidas, como visto, com seus empregados públicos.

A referida EC nº 45/2004 foi objeto de Ação Direta de Inconstitucionalidade perante o Supremo Tribunal Federal – *ADI nº 3.395* -, que, ao julgá-la, afirmou que a competência da Justiça do Trabalho não abrange os vínculos de natureza jurídico-estatutária estabelecidos entre o servidor e o ente público, mas tão somente os de caráter celetista, exatamente na linha do quanto até aqui aduzido. Ou seja, a competência da Justiça do Trabalho alcança apenas os empregados públicos (celetistas), e não os servidores estatutários.

Na mencionada ADI, o STF apreciou inicialmente a Medida Cautelar que era pleiteada, tendo assim decidido:

“EMENTA: INCONSTITUCIONALIDADE. Ação direta. Competência. Justiça do Trabalho. Incompetência reconhecida. Causas entre o Poder Público e seus servidores estatutários. Ações que não se reputam oriundas de relação de trabalho. Conceito estrito desta relação. Feitos da competência da Justiça Comum. Interpretação do art. 114, inc. I, da CF, introduzido pela EC 45/2004. Precedentes. Liminar deferida para excluir outra interpretação. O disposto no art. 114, I, da Constituição da República, não abrange as causas instauradas entre o Poder Público e servidor que lhe seja vinculado por relação jurídico-estatutária”.³

Ao analisar o mérito, o Pretório Excelso confirmou a Medida Cautelar anteriormente deferida, e julgou a ADI parcialmente procedente, em especial para fixar a interpretação a ser adotada com relação à expressão “relação do/de trabalho”. Confirma-se a ementa:

“Ementa: CONSTITUCIONAL E TRABALHO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. ART.114, I, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. EMENDA CONSTITUCIONAL 45/2004. AUSÊNCIA DE INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL. EXPRESSÃO “RELAÇÃO DE TRABALHO”. INTERPRETAÇÃO CONFORME À CONSTITUIÇÃO. EXCLUSÃO DAS AÇÕES ENTRE O PODER PÚBLICO E SEUS SERVIDORES. PRECEDENTES. MEDIDA CAUTELAR CONFIRMADA. AÇÃO DIRETA JULGADA PARCIALMENTE PROCEDENTE. 1. O processo legislativo para edição da Emenda Constitucional 45/2004, que deu nova redação ao inciso I do art. 114 da Constituição Federal, é, do ponto de vista formal, constitucionalmente hígido. 2. A interpretação adequadamente constitucional da expressão “relação do trabalho” deve excluir os vínculos de natureza jurídico-estatutária, em razão do que a competência da Justiça do Trabalho não alcança as ações judiciais entre o Poder Público

³ STF - ADI - 3395-MC; Órgão julgador: Tribunal Pleno; Relator(a): Min. CEZAR PELUSO; Julgamento: 05/04/2006; Publicação: DJ-e de 10/11/2006

e seus servidores. 3. Medida Cautelar confirmada e Ação Direta julgada parcialmente procedente”.⁴

Veja-se que o STF se referiu aos vínculos estatutários como relação de natureza “jurídico-estatutária”, afastando a competência da Justiça do Trabalho quanto a tais servidores. Por outro lado, entendeu ser de fato competente – na esteira da alteração promovida pela EC 45/04 – a Justiça do Trabalho para julgar as relações regidas pela CLT, os denominados empregados públicos ou celetistas.

A respeito do tema, Irene Nohara destaca que:

“O art. 114, I, da Constituição, determina competir à Justiça do Trabalho processar e julgar ações de relação de trabalho, abrangidos os entes de direito público externo e da Administração Pública Direta e Indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, sendo que o STF, na ADI 3.395-6, suspendeu toda e qualquer interpretação que incluía na competência da Justiça do Trabalho a apreciação de causas que sejam instauradas entre o Poder Público e seus servidores em típica relação de ordem estatutária ou de caráter jurídico-administrativo.

Assim, são processadas e julgadas na Justiça do Trabalho ações envolvendo servidores públicos com vínculo derivado da CLT, que são também chamados de empregados públicos; já ações envolvendo servidores públicos estatutários são processadas e julgadas na Justiça Federal, se os servidores forem federais, ou na Justiça Estadual, caso as ações envolvam relações com servidores públicos estaduais ou municipais, conforme o teor da Súmula nº 137/STJ: “competem à justiça comum estadual processar e julgar ação de servidor público municipal, pleiteando direitos relativos ao vínculo estatutário”. No entanto, compete à justiça ordinária estadual causas de acidente do trabalho”.⁵

Para que se possa avançar no tema, torna-se importante conceituar, desde já, o que se entende por regime “*jurídico-administrativo*” ou “*jurídico-estatutário*”, nomenclaturas sinônimas, e de suma importância para definição da competência, como observado acima, já que elas são comumente empregadas nas decisões em que ela é posta em discussão.

Tais denominações (“jurídico-administrativo” e “jurídico-estatutário”) se referem a relação havida entre servidor e a Administração Pública e submetida à regimento próprio que estabelece de forma específica, por exemplo, os direitos, deveres, disposições sobre o exercício do cargo, dentre outras matérias (via de regra, por meio de lei própria), o denominado “Estatuto”.

A esse respeito, o Eminentíssimo ex-ministro do STF, Carlos Ayres Britto, bem elucidou o conceito de tal regime, “in verbis”:

⁴ STF - ADI 3395; Órgão julgador: Tribunal Pleno; Relator(a): Min. ALEXANDRE DE MORAES; Julgamento: 15/04/2020; Publicação: DJ-e de 01/07/2020.

⁵ NOHARA, Irene. Direito administrativo. 10ª ed. São Paulo: Atlas, 2020, p. 747.

“EMENTA: CONSTITUCIONAL. RECLAMAÇÃO. MEDIDA LIMINAR NA ADI 3.357. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. SERVIDORES PÚBLICOS. REGIME TEMPORÁRIO. JUSTIÇA DO TRABALHO. INCOMPETÊNCIA.

1. No julgamento da ADI 3.395-MC, este Supremo Tribunal suspendeu toda e qualquer interpretação do inciso I do artigo 114 da CF (na redação da EC 45/2004) que inserisse, na competência da Justiça do Trabalho, a apreciação de causas instauradas entre o Poder Público e seus servidores, a ele vinculados por típica relação de ordem estatutária ou de caráter jurídico-administrativo.

2. Contratações temporárias que se deram com fundamento na Lei amazonense nº 2.607/00, que minudenciou o regime jurídico aplicável às partes figurantes do contrato. Caracterização de vínculo jurídico-administrativo entre contratante e contratados. 3. Procedência do pedido. 4. Agravo regimental prejudicado.

[...].

Da análise dos autos, infere-se que a contratação dos agentes de saúde se deu com fundamento na Lei estadual nº 2.607/00, que dispõe sobre a contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público (inciso IX do art. 37 da CF/88). E o certo é que esse diploma legislativo tratou de fixar o regime jurídico da contratação temporária e estabeleceu, por exemplo, o prazo máximo dessas contratações, a remuneração a ser percebida, os direitos e deveres dos contratados, as hipóteses de extinção dos contratos, etc.

8. Nesse diapasão, embora não se possa afirmar que o vínculo havido entre contratante e contratados fosse genuinamente estatutário, é certo que a relação jurídica travada entre os servidores temporários e o Poder Público amazonense ostentava um nítido caráter administrativo, porquanto a Lei estadual nº 2.607/00 minudenciou o regime jurídico aplicável às partes figurantes do contrato de Direito Administrativo. Se não o fizesse, a relação jurídica seria, por exclusão, de Direito do Trabalho.

9. Convenço-me, portanto, do acerto da tese autoral de que o processamento da ação de improbidade administrativa indicada na inicial contraria a liminar deferida na ADI 3.395-MC. Liminar que suspendeu toda e qualquer interpretação do inciso I do artigo 114 da CF (na redação da EC 45/2004) que inserisse, na competência da Justiça do Trabalho, a apreciação de causas instauradas entre o Poder Público e seus servidores, a ele vinculados por típica relação de ordem estatutária, ou de **caráter jurídico-administrativo** (enquanto esta última é de Direito singelamente Administrativo, a relação estatutária é de Direito Constitucional-Administrativo e um só tempo)”⁶ (Negrito no original).

No mesmo sentido, tem-se que

“[...] a existência de Lei municipal que disciplina o vínculo havido entre as partes implica dizer que a relação tem caráter jurídico-administrativo. De modo que eventual nulidade desse vínculo e suas consequências devem ser apreciadas pela Justiça Comum, como entende a jurisprudência pacífica do STF [...]”⁷

Nesta esteira, e como se conclui das ponderações até aqui expostas, de um lado, se submetem à competência da Justiça Comum os servidores vinculados à Administração Pública pelo regime estatutário, também definido como regime “jurídico-administrativo” ou “jurídico-estatutário”, enquanto que, nos termos do art. 114, I, da Constituição Federal, se submetem à competência da Justiça do Trabalho os empregados

⁶ STF - Rcl 5381; Órgão julgador: Tribunal Pleno; Relator(a): Min. CARLOS BRITTO; Julgamento: 17/03/2008; Publicação: DJ-e de 08/08/2008.

⁷ STF - Rcl 46816 Relator(a): Min. ROBERTO BARROSO; Julgamento: 20/09/2021 Publicação: 23/09/2021.

públicos celetistas, que se vinculam à Administração Pública por meio das normas da CLT (denominados empregados públicos ou celetistas).

A respeito da temática, o Supremo Tribunal Federal acabou sendo instado a dirimir diversas controvérsias relativas ao órgão jurisdicional competente para julgamento de determinadas relações específicas entre o servidor e a Administração Pública.

Exemplo é a relação estabelecida entre a Administração Pública e o servidor que, regido pela CLT, ingressou sem concurso público antes do advento da Constituição Federal de 1988, hipótese em se reafirmou, em sede de Repercussão Geral (Tema 853), ser da justiça especializada a competência. Confira-se:

“Ementa: CONSTITUCIONAL. TRABALHISTA. COMPETÊNCIA. SERVIDOR PÚBLICO ADMITIDO SEM CONCURSO PÚBLICO, PELO REGIME DA CLT, ANTES DO ADVENTO DA CONSTITUIÇÃO DE 1988. DEMANDA VISANDO OBTER PRESTAÇÕES DECORRENTES DA RELAÇÃO DE TRABALHO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. REPERCUSSÃO GERAL CONFIGURADA. REAFIRMAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. 1. Em regime de repercussão geral, fica reafirmada a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal no sentido de ser da competência da Justiça do Trabalho processar e julgar demandas visando a obter prestações de natureza trabalhista, ajuizadas contra órgãos da Administração Pública por servidores que ingressaram em seus quadros, sem concurso público, antes do advento da CF/88, sob regime da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT. Inaplicabilidade, em casos tais, dos precedentes formados na ADI 3.395-MC (Rel. Min. CEZAR PELUSO, DJ de 10/11/2006) e no RE 573.202 (Rel. Min. RICARDO LEWANDOWSKI, DJe de 5/12/2008, Tema 43). 2. Agravo a que se conhece para negar seguimento ao recurso extraordinário”.⁸

Ainda, discussão sobre a transposição do regime celetista para o regime estatutário (“jurídico-administrativo”), cuja competência, via de regra, será da Justiça Comum (já que, a partir da transposição, se cuida de relação estatutário), somente sendo competente a Justiça do Trabalho se a discussão envolver período anterior ao da transposição, ou seja, quando o vínculo ainda era o celetista (e para discussão de verbas de tal natureza). Para melhor elucidar tais conclusões, confira-se:

“Recurso extraordinário. Repercussão geral. 2. Competência da Justiça do Trabalho. Mudança de regime jurídico. Transposição para o regime estatutário. Verbas trabalhistas concernentes ao período anterior. 3. Compete à Justiça do Trabalho processar e julgar ações relativas às verbas trabalhistas referentes ao período em que o servidor mantinha vínculo

⁸ STF - ARE 906491 RG, Relator(a): TEORI ZAVASCKI, Tribunal Pleno, julgado em 01/10/2015, PROCESSO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-201 DIVULG 06-10-2015 PUBLIC 07-10-2015.

celetista com a Administração, antes da transposição para o regime estatutário. 4. Recurso não provido. Reafirmação de jurisprudência”.⁹

“Agravo regimental na reclamação. 2. Direito administrativo. Mudança de regime jurídico de celetista para estatutário. 3. Causa de pedir relacionada ao segundo regime. Competência da Justiça comum. Ofensa ao entendimento estabelecido na ADI-MC 3.395. Precedente do Pleno. 4. Orientação firmada no tema 928 da sistemática da repercussão geral. Precedentes. 5. Ausência de argumentos capazes de infirmar a decisão agravada. 6. Negado provimento ao agravo regimental.
[...].

Esta Corte tem firme entendimento no sentido de que a Justiça do Trabalho é incompetente para dirimir controvérsias entre entes políticos e os servidores a eles vinculados por relação jurídico-administrativa, como ocorre no presente caso.

Ressalto ainda que esta Corte, ao apreciar o tema 928 da sistemática da repercussão geral, assentou que “*competete à Justiça do Trabalho processar e julgar ações relativas às verbas trabalhistas referentes ao período em que o servidor mantinha vínculo celetista com a Administração, antes da transposição para o regime estatutário*”. Assim, a *contrario sensu*, entende-se que, se a demanda versar sobre direito surgido após a transposição do regime, a competência para sua apreciação é da Justiça Comum.
[...].”¹⁰

“Ementa: CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NA RECLAMAÇÃO. AFRONTA AO QUE DECIDIDO NA ADI 3.395. OCORRÊNCIA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA COMUM PARA PRONUNCIAR-SE SOBRE A EXISTÊNCIA, A VALIDADE E A EFICÁCIA DA RELAÇÃO ENTRE SERVIDORES E O PODER PÚBLICO, FUNDADA EM VÍNCULO JURÍDICO-ADMINISTRATIVO. PRECEDENTES. RECURSO DE AGRAVO A QUE SE DÁ PROVIMENTO.

1. No julgamento da ADI 3.395, esta CORTE reconheceu que “a interpretação adequadamente constitucional da expressão relação do trabalho deve excluir os vínculos de natureza jurídico-estatutária, em razão do que a competência da Justiça do Trabalho não alcança as ações judiciais entre o Poder Público e seus servidores” (Rel. Min. ALEXANDRE DE MORAES, Tribunal Pleno, julgado em 15/4/2020).

2. A presente hipótese envolve relação jurídica travada entre a Administração Pública e servidor público submetido ao Regime Jurídico Único dos Servidores Públicos Federais - Lei 8.112/90 - o que, evidentemente, afasta a competência da Justiça Trabalhista, por envolver vínculo administrativo, ou seja, não regido pelo direito do trabalho.

3. Dessa forma, não cabe à Justiça Especializada, como ocorreu no presente caso, apreciar a regularidade do vínculo firmado entre o servidor e o Poder Público. No mesmo sentido, registram-se os seguintes casos ajuizados pela FUNASA: Rcl 42.935, de minha relatoria, DJe de 2/9/2020; Rcl 44.184, Rel. Min. GILMAR MENDES, DJe de 22/11/2020; Rcl 40.860, Rel. Min. CÁRMEN LÚCIA, DJe de 27/5/2020; Rcl 40.442, Rel. Min. ROBERTO BARROSO, DJe de 8/10/2020; Rcl 41.024, Rel. Min. GILMAR MENDES, DJe de 9/11/2020; Rcl 40.972, Rel. Min. CELSO DE MELLO, DJe de 19/8/2020; e Rcl 43.383, Rel. Min. RICARDO LEWANDOWSKI, DJe de 19/11/2020.

⁹ STF – Repercussão Geral (Tema 928) - ARE 1001075 RG, Órgão julgador: Tribunal Pleno, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, Julgamento: 08/12/2016 Publicação: 01/02/2017.

¹⁰ STF - Rcl 43116 AgR, Órgão julgador: Segunda Turma, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, Julgamento: 19/04/2021, Publicação: 26/04/2021.

4. Recurso de agravo a que se dá provimento”.¹¹

Outro exemplo foi o entendimento fixado em Repercussão Geral (Tema 43) que definiu ser competente a Justiça Comum na hipótese de se tratar de contratação temporária de servidor lastreada em lei local editada antes da Constituição de 1988, em cujo acórdão restou assim ementado:

“EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. REGIME ESPECIAL. CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA REGIDA POR LEGISLAÇÃO LOCAL ANTERIOR À CONSTITUIÇÃO DE 1988, EDITADA COM BASE NO ART. 106 DA CONSTITUIÇÃO DE 1967. ACÓRDÃO QUE RECONHECEU A COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. I - Ao reconhecer a competência da Justiça do Trabalho para processar e julgar a reclamação trabalhista, o acórdão recorrido divergiu de pacífica orientação jurisprudencial deste Supremo Tribunal Federal. II - Compete à Justiça Comum processar e julgar causas instauradas entre o Poder Público e seus servidores submetidos a regime especial disciplinado por lei local editada antes da Constituição Republicana de 1988, com fundamento no art. 106 da Constituição de 1967, na redação que lhe deu a Emenda Constitucional no 1/69, ou no art. 37, IX, da Constituição de 1988. III - Recurso Extraordinário conhecido e provido”.¹²

Por fim, pode-se exemplificar, com base, dentre outros argumentos, na autonomia do direito previdenciário, que o STF fixou, em Repercussão Geral, teses no sentido de ser competente a Justiça Comum para julgar matérias relativas à demandas que envolvem a incidência de contribuição previdenciária sobre complementação de proventos de aposentadoria (Tema 149¹³), o complemento de aposentadoria em demanda contra as entidades privadas de previdência complementar (Tema 190¹⁴) e a complementação de aposentadoria instituída por lei cujo pagamento seja, originariamente ou por sucessão, da responsabilidade da Administração Pública direta ou indireta (Tema 1.092¹⁵).

De outro turno, assertiva importante a ser registrada é que, via de regra, para definição da competência da Justiça do Trabalho, se faz necessária a diferenciação com relação ao período da controvérsia, mormente se está lastreada em situação anterior ou

¹¹ STF - Rcl 44025 AgR, Órgão julgador: Tribunal Pleno, Relator(a): Min. EDSON FACHIN, Redator(a) do acórdão: Min. ALEXANDRE DE MORAES, Julgamento: 22/03/2021, Publicação: 24/05/2021.

¹² STF - RE 573202, Órgão julgador: Tribunal Pleno, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Julgamento: 21/08/2008, Publicação: 05/12/2008.

¹³ STF - RE 594435, Órgão julgador: Tribunal Pleno, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Julgamento: 24/05/2018, Publicação: 03/09/2018.

¹⁴ STF - RE 586453, Órgão julgador: Tribunal Pleno, Relator(a): Min. ELLEN GRACIE, Redator(a) do acórdão: Min. DIAS TOFFOLI, Julgamento: 20/02/2013, Publicação: 06/06/2013.

¹⁵ STF - RE 1265549 RG, Órgão julgador: Tribunal Pleno, Relator(a): MINISTRO PRESIDENTE DIAS TOFFOLI, Julgamento: 04/06/2020, Publicação: 19/06/2020.

posterior à Emenda Constitucional nº 45/2004, já que, como visto, ela ampliou a competência da Justiça do Trabalho, até então mais restrita.

Do quanto até aqui exposto, o que se verifica é que, para que se defina a *competência* para processamento e julgamento da ação, o STF tem adotado como *critério o vínculo jurídico* existente entre o servidor público e a Administração Pública (ou seja, se a relação é estatutária ou celetista). E, se a vinculação se referir à relação “*jurídico-administrativa*” ou “*jurídico-estatutária*”, *expressões sinônimas* e referidas ao *vínculo estatutário*, a competência será da *Justiça Comum*, ao passo que se a relação estiver estabelecida pelo *vínculo celetista*, a competência será da *Justiça do Trabalho*.

A respeito da adoção pelo Supremo Tribunal Federal do critério da natureza jurídica do vínculo para definição da competência (se da Justiça Comum ou da Justiça do Trabalho), relevante registrar os seguintes precedentes do Supremo Tribunal Federal:

“Ementa: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. SERVIDOR CONTRATADO SEM CONCURSO PÚBLICO ANTES DA CONSTITUIÇÃO DE 1988. NÃO COMPROVAÇÃO DA EXISTÊNCIA DE VÍNCULO ESTATUTÁRIO OU JURÍDICO-ADMINISTRATIVO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. ARTIGO 114, I, DO TEXTO CONSTITUCIONAL. INTELIGÊNCIA DO QUE DECIDIDO NA ADI 3.395/MC. PRECEDENTES. DIREITO AOS DEPÓSITOS DO FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. RE 705.140-RG. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

[...].

Destarte, nos termos do que assentado pela jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, **para a fixação da competência da Justiça Comum ou da Justiça do Trabalho** em casos como o presente, **deve-se analisar a natureza do vínculo jurídico** existente entre o trabalhador, termo aqui tomado em sua acepção ampla, e o órgão empregador: **se de natureza jurídico-administrativa o vínculo, a competência fixa-se como da Justiça Comum; se de natureza celetista, a competência é da Justiça Trabalhista.**

[...].

Por essa razão é que, **não comprovada a existência de vínculo de natureza jurídico-administrativa**, inexistente razão que justifique a competência da Justiça Comum para o feito. Verifica-se, portanto, a **competência da Justiça do Trabalho.**

[...].

De outro lado, ainda que se considere nulo de pleno direito o contrato de trabalho firmado entre o agravado e o ente público, diante da ausência de previsão legal do cargo ocupado e da falta de concurso público prévio, também será competente a Justiça do Trabalho para julgamento do feito. [...].

Dessarte, exsurge competente a Justiça do Trabalho para o julgamento do feito, mormente diante da inexistência de vínculo estatutário ou jurídico-administrativo entre o trabalhador e a Administração, bem como da ausência de concurso público prévio e da consequente nulidade contratual”.¹⁶ (Negritou-se)

¹⁶ STF - ARE 859282 AgR; Órgão julgador: Primeira Turma; Relator(a): Min. LUIZ FUX; Julgamento: 31/08/2018; Publicação: DJ-e de 17/09/2018.

“Ementa: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NA RECLAMAÇÃO. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO. RELAÇÃO DE TRABALHO. VÍNCULO DE NATUREZA CELETISTA. CAUSA DE PEDIR FUNDAMENTADA EM CONTRATO DE TRABALHO E NA LEGISLAÇÃO TRABALHISTA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. ART. 114, I, DO TEXTO CONSTITUCIONAL. INAPLICABILIDADE, IN CASU, DO QUE DECIDIDO NA ADI 3.395/MC. INEXISTÊNCIA DE VÍNCULO JURÍDICO-ADMINISTRATIVO. ATRIBUIÇÃO DE EFEITOS MODIFICATIVOS. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PROVIDOS. RECLAMAÇÃO A QUE SE NEGA PROCEDÊNCIA.

1. **É competente a Justiça do Trabalho para julgar ação que envolva o Poder Público e o trabalhador regido pela Consolidação das Leis do Trabalho.** Precedentes: ARE 859.365-AgR, rel. Min. Teori Zavascki, Segunda Turma, DJe de 13/4/2015; ARE 846.036-AgR, rel. Min. Luiz Fux, Primeira Turma, DJe de 14/4/2015; Rcl 16.458-AgR, Rel. Min. Rosa Weber, Primeira Turma, DJe de 9/9/2014; Rcl 16.893-AgR, Rel. Min. Dias Toffoli, Primeira Turma, DJe de 10/10/2014; e Rcl 8.406-AgR, Rel. Min. Marco Aurélio, Primeira Turma, DJe de 29/5/2014.

2. **A competência da Justiça Comum em confronto com a da Justiça do Trabalho em casos em que envolvidos o poder público, reclama a análise da natureza do vínculo jurídico existente entre o trabalhador – termo aqui tomado em sua acepção ampla - e o órgão patronal: se de natureza jurídico-administrativa o vínculo, a competência fixa-se como da Justiça Comum; se de natureza celetista, a competência é da Justiça Trabalhista.**

3. *In casu*, diante da natureza celetista do vínculo estabelecido junto aos Embargantes, é de se assentar a competência da Justiça do Trabalho.

4. Embargos de declaração providos e aos quais se atribui efeitos modificativos, para julgar improcedente a reclamação”.¹⁷ (Negritou-se).

Em recente julgado, o Supremo Tribunal Federal afastou a competência da Justiça do Trabalho exatamente por vislumbrar a existência de relação estatutária – ou seja, de caráter jurídico-administrativo - entre o ente público e o servidor, já que disciplinada em norma própria, reafirmando ser este o critério preponderante para definição do órgão jurisdicional competente. Eis a ementa:

“Ementa: CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NA RECLAMAÇÃO. AFRONTA AO DECIDIDO NA ADI 3.395/DF. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA COMUM PARA PRONUNCIAR-SE SOBRE A EXISTÊNCIA, A VALIDADE E A EFICÁCIA DA RELAÇÃO ENTRE SERVIDORES E O PODER PÚBLICO, FUNDADA EM VÍNCULO JURÍDICO-ADMINISTRATIVO. PRECEDENTES. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. No julgamento da ADI 3.395/DF, esta CORTE reconheceu a incompetência da Justiça Trabalhista para o julgamento das causas envolvendo o Poder Público e seus servidores, vinculados por relação estatutária ou de caráter jurídico-administrativo, realizando interpretação conforme para restringir o alcance do inciso I do art. 114 da Constituição Federal, com redação dada pela EC 45/2004.

2. Na presente hipótese, há norma que disciplina o vínculo entre a Administração pública e seus servidores (Lei Complementar 140/2008), o que permite concluir o caráter estatutário da relação firmada entre as partes envolvidas.

3. Dessa forma, não cabe à Justiça Especializada, como ocorreu no presente caso, apreciar demanda envolvendo interesses diretamente relacionados ao regime jurídico existente entre os trabalhadores e o Poder Público, bem como a continuidade dos serviços públicos no Município. Precedentes.

¹⁷ STF - Rcl 5698 AgR-ED-ED; Órgão julgador: Primeira Turma; Relator(a): Min. LUIZ FUX; Julgamento: 12/05/2015; Publicação: DJ-e de 26/05/2015.

4. Recurso de agravo a que se nega provimento”.¹⁸

No mesmo sentido, os seguintes julgados:

“Ementa: CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NA RECLAMAÇÃO. AFRONTA AO DECIDIDO NA ADI 3.395/DF. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA COMUM PARA PRONUNCIAR-SE SOBRE A EXISTÊNCIA, A VALIDADE E A EFICÁCIA DA RELAÇÃO ENTRE SERVIDORES E O PODER PÚBLICO, FUNDADA EM VÍNCULO JURÍDICO-ADMINISTRATIVO. PRECEDENTES. RECURSO PROVIDO.

1. No julgamento da ADI 3.395/DF, esta CORTE reconheceu a incompetência da Justiça Trabalhista para o julgamento das causas envolvendo o Poder Público e seus servidores, vinculados por relação estatutária ou de caráter jurídico-administrativo, realizando interpretação conforme para restringir o alcance do inciso I do art. 114 da Constituição Federal, com redação dada pela EC 45/2004.

2. Na presente hipótese, há norma que disciplina o vínculo entre a Administração pública e seus servidores (Lei Municipal 190/2014), o que permite concluir o caráter estatutário da relação firmada entre as partes envolvidas.

3. Dessa forma, não cabe à Justiça Especializada, como ocorreu no presente caso, apreciar a regularidade do vínculo firmado entre o servidor e o Poder Público. Precedentes.

4. Recurso de agravo a que se dá provimento”.¹⁹

“Ementa: Direito Administrativo e do Trabalho. Agravo interno em reclamação. Alegação de violação à autoridade da decisão proferida na ADI 3.395 MC.

1. Ao julgar a ADI 3.395-MC, Rel. Min. Cezar Peluso, o Supremo Tribunal Federal deferiu medida cautelar para suspender toda e qualquer interpretação dada ao art. 114, I, da Constituição, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 45/2004, que incluía na competência da Justiça do Trabalho a apreciação de causas que sejam instauradas entre o poder público e os servidores a ele vinculados por relação estatutária.

2. A existência de lei municipal que discipline o vínculo havido entre as partes implica dizer que a relação tem caráter jurídico-administrativo. Assim, eventual nulidade desse vínculo e suas consequências devem ser apreciadas pela Justiça comum.

3. Agravo interno a que se dá provimento, para julgar procedente a reclamação”.²⁰

Ainda, para corroborar tal assertiva, julgado já referenciado alhures, que concluiu que

“[...] a **existência de Lei municipal** que disciplina o vínculo havido entre as partes **implica dizer** que a relação tem caráter **jurídico-administrativo**. De modo que eventual nulidade desse vínculo e suas consequências devem ser apreciadas pela Justiça Comum, como entende a jurisprudência pacífica do STF [...]”.²¹ (Negritou-se).

¹⁸ STF - Rcl 46917 AgR; Órgão julgador: Primeira Turma; Relator(a): Min. ALEXANDRE DE MORAES; Julgamento: 21/06/2021; Publicação: DJ-e de 25/06/2021.

¹⁹ STF - Rcl 43755 AgR; Órgão julgador: Primeira Turma; Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO; Redator(a) do acórdão: Min. ALEXANDRE DE MORAES; Julgamento: 08/04/2021; Publicação: DJ-e de 04/05/2021.

²⁰ STF - Rcl 28724 AgR, Relator(a): MARCO AURÉLIO, Relator(a) p/ Acórdão: ROBERTO BARROSO, Primeira Turma, julgado em 03/04/2018, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-175 DIVULG 24-08-2018 PUBLIC 27-08-2018.

²¹ STF - Rcl 46816 Relator(a): Min. ROBERTO BARROSO; Julgamento: 20/09/2021 Publicação: 23/09/2021.

Em síntese, pode-se afirmar que há uma divisão entre servidores celetistas e servidores estatutários, com reflexos distintos, inclusive no que concerne à competência para julgamento das demandas instauradas contra o ente público a que estão vinculados. Por isso, *nem todo servidor público possui vínculo jurídico-administrativo com a Administração Pública*, limitando-se este ao que se submete à um estatuto, o denominado *servidor estatutário*, assim como *nem todo servidor possui vínculo contratual com o Estado*, mas somente o servidor submetido à CLT, o denominado *celetista ou empregado público*. E, no caso do estatutário a competência será da Justiça Comum, ao passo que no caso do celetista será da Justiça do Trabalho.

Por outro lado, anote-se que a competência da Justiça do Trabalho para apreciação das ações envolvendo os empregados públicos também alcança as discussões sobre a própria validade/nulidade do vínculo entre as partes.

Com efeito, como é cediço, nos termos do artigo 37, II, da Constituição Federal, excepcionados os cargos em comissão e as funções de confiança, ambos de livre nomeação e exoneração, a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos. A inobservância a tal obrigação, a seu turno, implica na nulidade do ato (e do vínculo jurídico) e na punição da autoridade responsável, consoante disposto no §2º do artigo 37 da Carta Magna.

Aliás, especificamente sobre tal temática (exigência de concurso público), importa pontuar que o Supremo Tribunal Federal, reconhecendo a rigidez do princípio do concurso público, tem reiteradamente decidido sobre a imprescindibilidade de sua observância, evitando-se qualquer espécie de burla.

Para melhor elucidar o tema, tem-se como exemplo o entendimento do STF sedimentado na Súmula Vinculante nº 43 que prevê que “é inconstitucional toda modalidade de provimento que propicie ao servidor investir-se, sem prévia aprovação em concurso público destinado ao seu provimento, em cargo que não integra a carreira na qual anteriormente investido”, os julgamentos declarando que “são inconstitucionais as formas de provimento derivado representadas pela ascensão ou acesso, transferência e aproveitamento no tocante a cargos ou empregos públicos”²², quanto a impossibilidade

²² STF – Pleno – ADI nº 231, Relator Ministro Moreira Alves, j. 05/08/1992, pub. 13/11/1992.

de provimento de cargos e empregos públicos mediante transferência e aproveitamento²³, que “a transformação de cargos e a transferência de servidores para outros cargos ou para categorias funcionais diversas traduzem, quando desacompanhadas da previa realização do concurso público de provas ou de provas e títulos, formas inconstitucionais de provimento no Serviço Público, pois implicam o ingresso do servidor em cargos diversos daqueles nos quais foi ele legitimamente admitido”²⁴ e, de forma mais recente, teses firmadas em sede de Repercussão Geral, fixadas no Tema 667 (“é inconstitucional, por dispensar o concurso público, a reestruturação de quadro funcional por meio de aglutinação, em uma única carreira, de cargos diversos, quando a nova carreira tiver atribuições e responsabilidades diferentes dos cargos originais”²⁵) e no Tema 697 (“é inconstitucional o aproveitamento de servidor, aprovado em concurso público a exigir formação de nível médio, em cargo que pressuponha escolaridade superior”²⁶).

Neste sentido, tratando-se de discussão sobre a regularidade do vínculo entre o empregado público e o ente público, mesmo que especificamente relacionada ao próprio ingresso e à exigência de concurso público (e seu cumprimento ou descumprimento nos termos do art. 37, II, e §2º, da CF), a competência será da Justiça do Trabalho, já que, como visto anteriormente, a natureza do vínculo jurídico – no caso, o celetista – é o fator preponderante para sua fixação.

De outro turno, em especial sobre essa questão da nulidade/regularidade do vínculo jurídico, novas discussões passaram a ser levantadas em razão de recente decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal quando da apreciação do *Tema nº 606*²⁷ em sede de *Repercussão Geral*, que será melhor analisado adiante.

Contudo, antes de adentrar à análise específica do Tema nº 606 (cabendo adiantar, desde já, que o entendimento fixado em tal Tema não altera a competência da Justiça do Trabalho, em especial na hipótese de nulidade do contrato de trabalho de empregado público por violação ao princípio do concurso público), tem-se importante

²³ STF – Pleno - ADI nº 656, Relator Ministro Carlos Velloso, j. em 03/10/2002, DJ 31-10-2002.

²⁴ STF – Pleno – ADI nº 248, Relator Ministro Celso de Mello, j. 18/11/1993, pub. 08/04/1994.

²⁵ STF - Pleno - RE 642895, Relator Ministro Marco Aurélio, Relator p/ Acórdão Ministro Alexandre de Moraes, julgado em 15/05/2020, DJe de 06/06/2020.

²⁶ STF – Pleno – RE nº 740.008, Relator Ministro Marco Aurélio, j. 21/12/2020, pub. 14/04/2021.

²⁷ STF - RE 655283, Órgão julgador: Tribunal Pleno, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Julgamento: 15/03/2021, Publicação: 27/04/2021.

destacar que *a tese a ser fixada em Repercussão Geral pelo Supremo Tribunal Federal deve guardar estrita similaridade com o processo eleito como paradigma*, daí porque tem-se imprescindível a análise tanto do “leading case” específico como da decisão que admite a existência de Repercussão Geral.

A esse respeito, como já destacou o Ministro do Supremo Tribunal Federal Roberto Barroso:

[...].

14. Com efeito, o âmbito de incidência da tese deve, em primeiro lugar, encontrar limites nos elementos do caso selecionado para julgamento no regime da repercussão geral. Afinal, a construção da solução jurídica com eficácia vinculante tem como ponto de partida a situação específica do caso eleito como paradigma. Trata-se, em realidade, de premissa necessária à manutenção da representatividade do recurso selecionado para julgamento e, consequentemente, de legitimação da eficácia expansiva da tese jurídica.

15. A lógica por trás disso é simples. As decisões proferidas segundo a sistemática da repercussão geral, tanto os pronunciamentos sobre a preliminar (existência ou inexistência de repercussão geral), como os acórdãos de mérito (que solucionam o tema cuja repercussão geral foi reconhecida), são essencialmente vocacionadas ao equacionamento das “grandes questões constitucionais” do país e à eficácia expansiva externa. Faz parte da essência das decisões sobre repercussão geral atingir outros processos além daquele em que foram proferidas.

16. No entanto, a possibilidade de afetar a esfera de direitos de outras pessoas e entidades, que não são formalmente partes daquele processo em que ocorreu o julgamento, importa em restrição das potencialidades normativas das garantias do contraditório, da ampla defesa e dos limites subjetivos da coisa julgada. A fim de harmonizar o núcleo mínimo desses princípios processuais com o regime constitucional de vinculação da repercussão geral, exige-se que a tese jurídica fique adstrita às circunstâncias e características das partes do recurso selecionado.

17. Essa é, aliás, a razão de a jurisprudência do STF afirmar a necessidade de se adotar postura minimalista em julgamentos realizados sob o regime da repercussão geral. Nesse sentido, é exemplificativo da orientação da Corte, o RE 648245-RG, Rel. Min. Gilmar Mendes, j. Em 01.08.2013, conforme ilustrado pelas manifestações em Plenário: [...].

18. Em segundo lugar, o alcance da tese também deve estar contido nos limites postos pela decisão preliminar de existência de repercussão geral. As manifestações das partes, as exposições dos *amici curiae*, assim como os debates públicos acerca da matéria são condicionados pela moldura fixada na decisão que reconhece a existência de repercussão geral”.²⁸

Neste sentido, a correta interpretação e aplicação do Tema nº 606 demanda que se perscrute os pontos relativos à eleição do tema e do “leading case” e a tese fixada ao final, cotejando-os.

Com efeito, cumpre observar, por primeiro, que a decisão que houve por afetar o recurso e definir o tema (606) indicou expressamente que a discussão dizia respeito à:

²⁸ STF - Órgão julgador: Tribunal Pleno; EMB.DECL. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 589.998 PIAUÍ; Relator(a): Min. ROBERTO BARROSO; Julgamento: 10/10/2018; Publicação: 05/12/2018.

“606 - a) reintegração de empregados públicos dispensados em face da concessão de aposentadoria espontânea e consequente possibilidade de acumulação de proventos com vencimentos; b) **competência** para processar e julgar a ação em que se **discute a reintegração de empregados públicos dispensados em face da concessão de aposentadoria espontânea** e consequente possibilidade de acumulação de proventos com vencimentos”.²⁹ (Negritou-se).

O acórdão que reconheceu a repercussão geral e fixou que a controvérsia seria aquela indicada acima foi assim ementado:

“COMPETÊNCIA – JUSTIÇA FEDERAL X JUSTIÇA DO TRABALHO – VÍNCULO EMPREGATÍCIO – APOSENTADORIA – EFEITOS – PROVENTOS E SALÁRIOS – ACUMULAÇÃO – RECURSO EXTRAORDINÁRIO – REPERCUSSÃO GERAL CONFIGURADA. Possui repercussão geral a controvérsia relativa à reintegração de empregados públicos dispensados em decorrência da concessão de aposentadoria espontânea, à consequente possibilidade de acumulação de proventos com vencimentos, bem como à competência para processar e julgar a lide correspondente.”³⁰

Ou seja, verifica-se que o Supremo Tribunal Federal, ao reputar a existência de Repercussão Geral do Tema nº 606, indicou expressamente que *duas seriam as questões a serem decididas*, quais sejam, a reintegração de empregados públicos dispensados em face da concessão de aposentadoria espontânea e consequente possibilidade de acumulação de proventos com vencimentos, e a competência para processar e julgar a ação em que se discute a reintegração de empregados públicos dispensados em face da concessão de aposentadoria espontânea e consequente possibilidade de acumulação de proventos com vencimentos.

Ao julgar o mérito do referido Tema nº 606, o Supremo Tribunal Federal fixou a seguinte tese:

"A natureza do ato de demissão de empregado público é constitucional-administrativa e não trabalhista, o que atrai a competência da Justiça comum para julgar a questão. A concessão de aposentadoria aos empregados públicos inviabiliza a permanência no emprego, nos termos do art. 37, § 14, da CRFB, salvo para as aposentadorias concedidas pelo Regime Geral de Previdência Social até a data de entrada em vigor da Emenda Constitucional nº 103/19, nos termos do que dispõe seu art. 6º".

Na fixação da tese supracitada, o STF fez constar expressamente no acórdão que a discussão se referia a *decisão anterior à EC 45/2004* (que, como visto, trouxe para

²⁹ Site eletrônico do Supremo Tribunal Federal; Link: <http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudenciaRepercussao/verAndamentoProcesso.asp?incidente=4132643&numeroProcesso=655283&classeProcesso=RE&numeroTema=606#>

³⁰ STF - RE 655283 RG, Órgão julgador: Tribunal Pleno, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Julgamento: 25/10/2012, Publicação: 02/05/2013.

a Justiça do Trabalho a competência para julgar as relações de emprego entre a Administração Pública e o servidor celetista), bem como que se cuidava de reintegração ante a dispensa por *aposentadoria* voluntária. Confira-se:

“COMPETÊNCIA – ATO DE AUTORIDADE FEDERAL – EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 45/2004 – SENTENÇA ANTERIOR – JUSTIÇA FEDERAL – VÍNCULO EMPREGATÍCIO – APOSENTADORIA – PROVENTOS E SALÁRIO – ACUMULAÇÃO – EMPREGADO – DISPENSA – MOTIVO INSUBSISTENTE – REINTEGRAÇÃO. A Justiça Federal é competente para apreciar mandado de segurança, em jogo direito a resultar de relação de emprego, quando reconhecido, na decisão atacada, envolvimento de ato de autoridade federal e formalizada a **sentença de mérito antes do advento da Emenda Constitucional nº 45/2004**. O direito à reintegração alcança empregados dispensados em razão de **aposentadoria espontânea** considerado insubsistente o motivo do desligamento. Inexiste óbice à cumulação de proventos e salário, presente o Regime Geral de Previdência”.³¹ (Negritou-se).

Ou seja, a discussão travada no “leading case” – relativa exclusivamente à *concessão de aposentadoria voluntária* - envolvia causa ajuizada (e sentença proferida) *antes da Emenda Constitucional nº 45/2004*, que, como visto anteriormente, ampliou a competência da Justiça do Trabalho, e passou a reger que seria da Justiça Especializada a competência para julgar as causas entre os servidores e a Administração Pública quando este vínculo fosse regido pela CLT.

Para melhor elucidação, importante transcrever os seguintes trechos do voto do Eminentíssimo Relator acerca da situação fática:

“A Emenda de nº 45/2004 incluiu o inciso IV ao artigo 114 da Lei Maior, a prever ser da competência da Justiça do Trabalho o processamento e julgamento de mandado de segurança “quando o ato questionado envolver matéria sujeita à sua jurisdição”. A aplicação da lei no tempo revela segurança e tem como regra geral a irretroatividade. É o preço que se paga por se viver em um Estado Democrático de Direito. Ainda que envolvida competência em razão da matéria, quando da promulgação da emenda constitucional, já havia sido proferida sentença de mérito – 1º de outubro de 1999 –, a justificar, considerada a inexistência de correlação nos sistemas recursais, a permanência do processo na Justiça Federal”.

Também relevante indicar parte do voto do Eminentíssimo Ministro Alexandre de Moraes que bem explica a questão:

“O mandado de segurança impetrado na origem tem como cerne a impugnação de **ato jurídico que não se origina de relação de trabalho**. Se tal estivesse presente, **então caberia a atuação da justiça especializada**, pois dotada de órgãos que se debruçam cotidianamente sobre os fatos atinentes à relação de emprego (**muitas vezes quanto à própria existência dela**) e que por isso mesmo detêm melhores condições para apreciar toda a trama dos delicados aspectos objetivos e subjetivos que permeiam a relação de emprego bem como as

³¹ RE 655283 - Órgão julgador: Tribunal Pleno; Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO; Julgamento: 15/03/2021; Publicação: DJ-e de 27/04/2021.

correspondentes controvérsias que se instauram entre trabalhadores e empregadores (CC 7.204, Rel. Min. AYRES BRITTO, DJ de 9/12/2005).

Na hipótese, entretanto, evidencia-se a competência da Justiça Federal para o julgamento da causa (*ratione personae*), eis que o ato impugnado emana de autoridade federal e se dirige ao comando gerencial de empresa estatal federal, presente que empresas públicas e sociedades de economia mista federais vinculam-se à União Federal, que exerce controle sobre elas. (JOSÉ DOS SANTOS CARVALHO FILHO. Manual de Direito Administrativo. 33ª ed. São Paulo. Atlas, 2019, p. 546).

[...].

Na hipótese em tela, **como a sentença data de outubro de 1999 - anterior, portanto, à promulgação da Emenda Constitucional 45/2004** - devem-se observar as diretrizes firmadas pela SUPREMA CORTE, no sentido de que **a sentença proferida pela Justiça comum constitui marco temporal, que obsta o deslocamento do processo para a Justiça do Trabalho** (CC 7.221, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, DJ de 25/8/2006)". (Negritou-se).

Como se observa, reitere-se, o Tema nº 606 teve como “leading case” e discussão questão específica no que se refere ao *ato de dispensa após a concessão de aposentadoria ao servidor*, bem como de *ação ajuizada antes da EC-45/2004*. Embora a tese fixada, “data venia”, possa ser capaz de trazer certa confusão, fato é que, com base no que foi exposto, não há alteração ao entendimento que já vinha sendo adotado pelo STF.

Denota-se, assim, que permanece hígido o entendimento no sentido de que *a competência é determinada pela natureza do regime jurídico estabelecido no âmbito do ente público* (se estatutário ou celetista, sendo a competência da Justiça Comum no primeiro caso e da Justiça do Trabalho no segundo), inclusive quando se discute a própria regularidade do vínculo – em especial com relação à exigência de concurso público -.

Em resumo, pode-se concluir que *o julgamento proferido pelo Supremo Tribunal Federal no Tema nº 606 em Repercussão Geral não alterou o seu entendimento com relação à competência para processamento e julgamento das ações entre os servidores públicos (“lato sensu”) e os entes públicos*, inclusive nos casos em que se discute a regularidade do vínculo, já que ela é fixada com base no *vínculo jurídico* existente entre eles (com exceção de casos específicos e determinados, alguns destacados alhures); assim, *se o vínculo estiver lastreado em um estatuto* (especialmente com base em lei que regule a relação, direitos e deveres), trata-se de relação “jurídico-administrativa” ou “jurídico-estatutária” (expressões sinônimas) entre a Administração Pública e o servidor público, sendo competente a Justiça Comum; e, se o vínculo estiver fundado na CLT (Consolidação das Leis do Trabalho), portanto, de natureza contratual, e cujo servidor é denominado de empregado público, a competência será da Justiça do Trabalho.